

PARECER CGIM

Processo nº 184/2021/FMAS

Referência: Contrato nº 20223233.

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Prazo para a continuidade de serviços de arranjo de Pagamento, fazendo uso de tecnologia de Cartão de Pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de benefício. Intermediando a transferência de subsídio financeiro entre financeiro entre beneficiários da CONTRATANTE e credenciamento da Contratada, seguindo critérios legais.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20223233,** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:



¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano:

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato 20223233 foi assinado em 21 de setembro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo foi datado em 17 de outubro de 2023. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20223233 junto à empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 21 de setembro de 2024,





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essenciais para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 521); Manifestação Positiva de aceite da empresa contratada (fls. 522); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 523-525); Cotação de Preços (fls. 527-530); Solicitação de Contratação (fls. 531-533); Cronograma de Execução (fls. 534 e 537); Despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Manifestação do Setor Competente Acerca da Existência de Recursos Orçamentários (fls. 538); Pré-empenho (fls. 539); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 545); Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls. 546); Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 540-544); Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 547), Despacho CPL à PGM (fls. 548), Despacho CGIM (fls. 549); Nova Minuta (fls. 550); Parecer Jurídico (fls. 552-557); Despacho CGIM (fls. 559-559/verso); Termo aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 560-561); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 562-570); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 571).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável processada e julgada em estrita será conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade da administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20223233, junto a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA** visando prorrogar o prazo contratual pelo mesmo prazo do contrato. *In casu*, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na continuação de serviço indispensável, segundo a solicitação de aditivo contratual.

É importante mencionar que a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discricionários, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais





<u>vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (g</u>rifo nosso).

Ressalta-se que os requisitos acima foram cumpridos no presente aditivo, havendo a comprovação da continuidade do serviço (fls. 523-525), bem como a vantajosidade e economicidade da prorrogação (fls. 530). Além do mais, a duração do aditivo será igual a do contrato, **12(doze) meses**.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato.

E, ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Executivo para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização do Primeiro Aditivo Contratual (Contrato n° 20223233) (fls. 552-557).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 560-561/VERSO), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado** seu extrato.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de outubro de 2023.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA Controladora Geral Interna do Município Portaria nº 272/2021

ANIELE RODRIGUES DA COSTA Analista de Controle Interno Contrato nº 03217740 DOUGLAS MARQUES DO CARMO Contador Geral Portaria nº 062/2019-GP